



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1052604-97.2016.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados MARIA DE LOURDES DE LIMA BARBOSA (E OUTROS(AS)), ANTÔNIA GERLIANA BARBOSA PEREIRA, RAIMUNDA REGIANA BARBOSA e GERMANDO DE LIMA BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração Cível nº 1052604-97.2016.8.26.0053/50000 -
Comarca de São Paulo**

Embargante: Estado de São Paulo

**Embargdos: Maria de Lourdes de Lima Barbosa, Antônia Gerliana
Barbosa Pereira, Raimunda Regiana Barbosa e Germando de Lima
Barbosa**

Voto nº 66.013

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame: 1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo alegando contradição no acórdão quanto à responsabilidade civil do Estado pela morte de detento, que recebeu acompanhamento médico e psiquiátrico.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar se há contradição no acórdão quanto à responsabilidade civil objetiva do Estado, mesmo com alegação de ausência de falha dos agentes estatais.

III. Razões de Decidir: 3. O acórdão embargado é claro ao afirmar a responsabilidade civil objetiva do Estado, independente de culpa da vítima ou ato de terceiro, devido à situação propiciada pelo Estado. 4. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, sendo vedado seu uso com efeito infringente.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil objetiva do Estado não admite exclusão por ausência de nexo de causalidade em situações propiciadas pelo próprio Estado.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.022; art. 1.026, §2º.

Vistos, etc.

**I. Trata-se de embargos de declaração opostos pela
Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos termos do artigo**

1.022 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o acórdão é contraditório, uma vez que não houve qualquer falha imputável ao Estado e seus agentes. Isso porque durante o período em que o *de cujus* ficou encarcerado, recebeu acompanhamento médico e psiquiátrico, sendo medicado adequadamente.

II. Daí o porquê requerem sejam os embargos acolhidos, prequestionando-se a matéria.

III. Sobreveio manifestação da parte contrária às fls. 15/20.

É o relatório.

O acórdão embargado não se ressente dos vícios apontados.

Da análise do aresto, verifica-se que todas as questões levadas a julgamento foram apreciadas. Inclusive quanto à presença de responsabilidade do Estado no evento que ceifou a vida do marido e pai dos embargados, indiferente à infração penal por ele cometida. Veja-se:

Cuida-se, aqui, de típica responsabilidade civil objetiva sobre a tutela ou guarda de pessoa, decorrente de dano ocasionado por situação diretamente propiciatória, que

não admite qualquer exclusão, inclusive, na hipótese de culpa da vítima ou ato de terceiro.

É simplesmente impossível pretender a ré escusar-se da responsabilidade civil, pretextando a ausência de nexo de causalidade, uma vez que a morte do esposo e pai dos autores teria decorrido de ação sua própria.

A assertiva parece não compreender bem a natureza jurídica da responsabilidade civil publicista.

Ainda que se admita que a morte do esposo e pai dos apelantes não tenha decorrido de ato comissivo ou omissivo de agentes da ré, certo que estamos diante da hipótese de responsabilidade civil por danos decorrentes da situação produzida pelo Estado, diretamente propiciatória.

O que se conclui, portanto, ante a clareza dos fundamentos do acórdão, é que o embargante pretende, em verdade, por via dos embargos declaratórios, rediscutir matéria já julgada, emprestando-lhes evidente efeito infringente, o que é vedado.

Se há descompasso entre a tese defendida pelo embargante e aquela acolhida pelo acórdão, resta-lhe o caminho dos recursos constitucionais, acaso cabíveis na hipótese em exame.

O que não se pode admitir é que pretenda a

rediscussão de matéria já decidida, pretextando o prequestionamento viabilizador de Instância Superior.

Assim como não se acolhe embargos de declaração apenas com efeito de prequestionamento viabilizador de recursos para os Tribunais Superiores, também não se os admite para remissão a dispositivos ou textos da legislação em que se apoiam os fundamentos da decisão embargada.

Para eventual efeito, considera-se prequestionada toda a matéria objeto dos embargos declaratórios, ressaltando-se, por fim, que a oposição de novos embargos declaratórios, que apenas rediscutam os fundamentos da decisão, será considerada protelatória, em observância ao artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Daí o porquê, rejeitam-se os embargos de declaração.

MAGALHÃES COELHO

Relator